



01/SET - 31/OUT 2025 | EDIÇÃO N.º 38



38º BOLETIM INFORMATIVO

**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Apresentação



Esta **38ª Edição do Boletim Informativo NEIJ** disponibiliza as principais jurisprudências, notícias e projetos de leis publicados na área da infância e da juventude.

O presente boletim compila as novidades dos meses de setembro e outubro de 2025.

Importante destacar que o espaço do Boletim é aberto a toda pessoa que queira colaborar, bastando enviar seu comentário ou contribuição para nosso e-mail:

nucleo.infancia@defensoria.sp.def.br

Boa leitura!



**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Jurisprudências



Para este último bimestre, destacamos o conteúdo do [Informativo 860 do Superior Tribunal de Justiça](#).

Informativo 860 STJ **Quinta Turma**



Trata-se de processo em segredo de justiça que versa sobre o conceito da expressão “por qualquer meio de comunicação” prevista no art. 241-D do ECA.

De acordo com a tese fixada no julgado que integra o Informativo 860, o termo refere-se a instrumentos intermediários de comunicação (ex: telefone, internet etc.), não abrangendo a comunicação oral direta e presencial.

O art. 241-D do ECA tipifica a conduta de “Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso”. Esse dispositivo foi inserido no ordenamento jurídico pela Lei n. 11.829/2008. O objetivo da lei em questão é aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Dessa forma, realizando uma análise sistemática dos arts. 241-A a 241-E do ECA, todos incluídos pela supracitada lei, revela a preocupação específica do legislador com a utilização de meios tecnológicos para a prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Essa interpretação é reforçada pelo fato de que condutas similares praticadas presencialmente já encontravam tipificação adequada em outros dispositivos legais, como o art. 232 do próprio ECA ou o art. 217-A do Código Penal.

Nesse sentido, a interpretação que melhor se coaduna com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da taxatividade é aquela que compreende o termo “meio de comunicação” como instrumento para estabelecer contato entre pessoas que não se encontram presencialmente no mesmo ambiente, como telefone, internet, aplicativos de mensagens, cartas, entre outros.

**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Jurisprudências



Reclamação nº 84653



O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Flávio Dino proferiu decisão em 02 de outubro de 2025 para suspender os efeitos da decisão proferida pela Justiça Federal do Acre, reestabelecendo a plena vigência de norma do Conselho Federal de Medicina (CFM) até o julgamento final da Reclamação ou pronunciamento definitivo ou provisório do Ministro Relator ou do Plenário do STF, nas ações de controle concentrado correlatas (ADI nº 7.806 e ADPF nº 1.221). A decisão foi tomada no bojo Reclamação (Rcl) nº 84653.

A Resolução 2.427/2025 do CFM prevê que o tratamento hormonal para transição de gênero só pode começar a partir dos 18 anos e restringe o uso de bloqueadores hormonais a situações clínicas específicas, como a puberdade precoce.

A medida cautelar foi referendada pela Primeira Turma em decisão publicada em 30 de outubro de 2025.

O tema está em discussão no STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7806, proposta por entidades que contestam a resolução do CFM e pedem regras mais flexíveis para garantir o acesso de crianças e adolescentes trans a tratamentos médicos, com base em evidências científicas e nos princípios constitucionais de dignidade e identidade de gênero.



38º Boletim Informativo

**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Jurisprudências

TRANS RIGHTS ARE
HUMAN RIGHTS ♥

Reclamação nº 84653 Ementa Referendo



Ementa: MEDIDA CAUTELAR. RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PRINCIPAL DE NULIDADE DE ATO NORMATIVO (RESOLUÇÃO CFM Nº 2.427/2025). IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO PELA VIA COLETIVA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF (ART. 102, I, "A", CF). EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO COM IDÊNTICO OBJETO (ADI 7.806 E ADPF 1.221). RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES E FRAGMENTAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECLAMADA. RESTABELECIMENTO DA VIGÊNCIA INTEGRAL DA RESOLUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Ação civil pública em que a inconstitucionalidade da Resolução CFM nº 2.427/2025 é a causa de pedir e a nulidade é o pedido principal, o que configura uso indevido da via coletiva como substituto da ação direta de inconstitucionalidade. 2. No caso, a suspensão dos efeitos da resolução por decisão de 1º grau, com efeitos gerais, usurpa a competência desta Corte para o controle concentrado (CF, art. 102, I, "a") e fragmenta a jurisdição constitucional, tanto mais porque a mesma resolução está sob exame em sede de controle concentrado (ADI 7.806 e ADPF 1.221). 3. A disciplina constitucional (art. 102, I, "a", CF) e o Regimento Interno do STF (arts. 21 e 21-A) reservam ao Ministro Relator o poder de decidir liminarmente nos processos de controle concentrado, exatamente para evitar a fratura da jurisdição constitucional e a multiplicidade de decisões inconciliáveis. 4. Impõe-se, pois, reconhecer a inadequação da via e a afronta à competência desta Corte, preservando-se o modelo concentrado, sem adentrar no mérito da constitucionalidade da resolução. 5. Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre, nos autos da ACP nº 1008098-36.2025.4.01.3000, restabelecendo a plena vigência da Resolução CFM nº 2.427/2025, até o julgamento final da presente Reclamação Constitucional ou pronunciamento do Ministro Relator ou do Plenário do STF, nas ações de controle concentrado correlatas. (Rcl 84653 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 27-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-10-2025 PUBLIC 30-10-2025)

Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Jurisprudências



Para Quinta Turma, erro de proibição afasta estupro de vulnerável em caso de relação amorosa com adolescente



A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reformou decisão que condenou homem acusado de estupro de vulnerável por entender que o enquadramento formal do réu no artigo 217-A do Código Penal (CP) não se traduz automaticamente em infração penal material, diante da inexistência de lesão social relevante.

De acordo com o e. STJ, a aplicação da tese constante do Enunciado da Súmula nº 593 não dispensa a análise das circunstâncias específicas do caso concreto sendo possível, excepcionalmente, que a referida súmula e o artigo 217-A do CP cedam diante de situações que evidenciem erro de proibição e ausência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido.

O processo, **em segredo de justiça**, trata do caso de adolescente de 19 anos que manteve relacionamento amoroso com menina de 13, com a ciência e anuência da família, e que resultou no nascimento de um filho, ao qual o réu prestava assistência afetiva e material.



Jurisprudências

Tema 1269 STJ



Questão submetida a julgamento: Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o Juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas contra si.

Processo relacionado: REsp 2088626/RS (Julgado em 08/10/2025)

Tese fixada: o interrogatório do adolescente em procedimento por ato infracional deve ocorrer ao final da instrução, depois da produção de todas as provas (aplicação subsidiária do art. 400 do CPP ao procedimento especial do ECA), de modo a resguardar contraditório e ampla defesa; a oitiva realizada apenas na audiência de apresentação (art. 184 ECA) não substitui o interrogatório final e pode acarretar nulidade absoluta quando oportunamente arguida.





38º Boletim Informativo

**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Jurisprudências



Apelação nº 1012053- 50.2024.8.26.0003



Trata-se de ação de destituição de poder familiar ajuizada pelo Ministério Público, cuja sentença julgou procedente o pleito ministerial.

Em recente julgamento, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento a um recurso de apelação que visava reverter a destituição do poder familiar e o acolhimento institucional de uma criança. A decisão reformou a sentença de primeira instância, que havia julgado procedente o pedido de destituição do poder familiar.

O caso envolvia genitores que haviam tido seu filho acolhido institucionalmente. O Tribunal, ao analisar o conjunto probatório, entendeu que a destituição do poder familiar não se justificava, considerando a evolução e o esforço dos genitores em reorganizar suas vidas e em demonstrar capacidade para cuidar da criança. Entre os pontos destacados, a Corte levou em consideração o fato de a genitora ser adolescente e ter superado conflitos iniciais relacionados à gravidez, além da existência de apoio familiar e da manifestação de desejo dos pais em exercer a parentalidade.

A decisão salientou que a destituição do poder familiar é uma medida extrema, a ser aplicada somente em situações excepcionais onde a impossibilidade de reinserção familiar é comprovada, o que não se verificou no caso concreto. Diante disso, o acórdão determinou o desacolhimento da criança e sua entrega aos pais, com a recomendação de acompanhamento do núcleo familiar por um período de 90 dias pelos setores técnicos responsáveis.

Este julgamento reforça a importância dos princípios da intervenção mínima e do melhor interesse da criança e do adolescente, priorizando a manutenção dos vínculos familiares sempre que possível e adequado para o desenvolvimento saudável da criança.



38º Boletim Informativo

Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Jurisprudências



**Apelação nº 1012053-
50.2024.8.26.0003**

Ementa

APELAÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESACERTO DA DECISÃO. Preliminar de ausência de interesse de agir, por ser a genitora, adolescente. Prejudicial rejeitada. Destituição que se mostraria incabível. Conjunto formador de certeza e convicção aos autos reunidos, que, contudo, não demonstrariam a possibilidade de decretar-se a destituição. Descumprimento das obrigações próprias do dever familiar incorrentes na atualidade. Superação das circunstâncias que levariam ao acolhimento. Não evidenciadas as preocupações inicialmente noticiadas, e que não restariam quantus satis presentes na atualidade. O conjunto formador de certeza e convicção aos autos reunidos, apontariam que as intervenções ocorridas e providência de acolhimento decretada à época do nascimento, propiciaram a restauração da vida do casal de genitores, que se apresentariam aptos a ter a criança sob seus cuidados, e lhe garantir o direito ao exercício saudável da convivência com a família natural. Precedentes da Câmara Especial. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.**

38º Boletim Informativo

**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Jurisprudências



Apelação nº 1517008- 61.2023.8.26.0566



Em recente julgamento, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão que modificou a medida socioeducativa imposta a um adolescente pela prática de ato infracional análogo ao crime de estelionato.

O recurso de apelação, interposto pela defesa, buscava a revisão da medida de semiliberdade cumulada com a obrigação de reparar o dano. Por maioria, o Tribunal deu provimento parcial à apelação, substituindo a medida de semiliberdade pela liberdade assistida, mantendo, no entanto, a obrigação de indenizar o dano causado.

A decisão fundamentou-se na análise das particularidades do caso, destacando que o ato infracional foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, considerou a primariedade do adolescente e a ausência de registros de envolvimento em novos atos infracionais.

O colegiado entendeu que a medida de semiliberdade se mostrava excessiva diante da falta de atualidade da medida e da aplicação dos princípios da intervenção mínima e proporcionalidade.

Dessa forma, a liberdade assistida, aliada à reparação do dano, foi considerada mais adequada e suficiente para a reabilitação e reeducação do adolescente, em conformidade com os artigos 116, 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

38º Boletim Informativo

**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Jurisprudências



**Apelação nº 1517008-
61.2023.8.26.0566
Ementa**



Ementa. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTELIONATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente a representação pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 171, caput, e parágrafos 2º-A e 4º, do Código Penal, e aplicou ao apelante as medidas socioeducativas de semiliberdade e obrigação de reparar o dano.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: ① verificar a comprovação do dolo específico na conduta do adolescente; e (ii) avaliar a adequação das medidas socioeducativas impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do ato infracional estão comprovadas por boletim de ocorrência, declarações da vítima, comprovantes de transações financeiras e registros de câmeras de segurança.

4. A medida de semiliberdade não se justifica pela falta de atualidade, primariedade do adolescente e ausência de novos envolvimento infracionais.

5. Liberdade assistida, cumulada à reparação de danos fixada em sentença, mais adequada para reabilitação e reeducação.

IV. DISPOSITIVO E TESES

6. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: “1. A comprovação do dolo específico é essencial para a procedência da representação por estelionato. 2. Medidas socioeducativas devem considerar a atualidade e proporcionalidade.” _____ Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171; ECA, arts. 116, 118 e 119.

Jurisprudência relevante citada: n/a

38º Boletim Informativo

**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Jurisprudências



**Apelação nº 1501602-
63.2024.8.26.0566**



Trata-se de representação pela prática de ato infracional análogo ao tipo penal previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal. No bojo da ação foi aplicada ao adolescente a medida socioeducativa de semiliberdade.

O recuso em questão pretendeu a reforma da sentença para que seja substituída a medida aplicada por outra em meio aberto, tendo em vista a primariedade do adolescente e demais condições pessoais favoráveis, tais como frequência escolar, assunção da responsabilidade pelo ato praticado, demonstração de arrependimento e pedido de desculpas às vítimas.

O pleito veiculado na peça recursal foi provido pela Câmara Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o fundamento de que o ato infracional não apresentou gravidade acentuada, que o adolescente era primário à época dos fatos, respondeu ao processo em liberdade e do ato praticado não se vislumbram mais repercussões, considerando que o impúbere foi transferido para outra escola e não possui mais contato com a vítima.

Além das circunstâncias delineadas, o jovem assumiu a responsabilidade pelo ato praticado, se desculpou à vítima no dia subsequente ao ocorrido e, apesar de problemas disciplinares, estudava regularmente.

Assim, a c. Câmara Especial do TJSP decidiu pela substituição da medida socioeducativa de semiliberdade pela medida de liberdade assistida, por força da inexorável carga sociopedagógica das medidas em meio aberto e diante da possibilidade de cumprimento da medida junto da família e sem privação do convívio social, de modo a viabilizar o despertar de aptidões e outras escolhas fora do meio delitivo, incutindo no representado noções de cidadania.

**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Jurisprudências



Apelação nº 1501602- 63.2024.8.26.0566 **Ementa**



EMENTA: DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE AMEAÇA. MEDIDA DE SEMILIBERDADE SUBSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Em 19 de fevereiro de 2024, no interior da escola em que estudava, o adolescente L.D.S.G. ameaçou a diretora pedagógica de causar-lhe mal injusto e grave. O adolescente e sua genitora foram convocados para uma reunião devido a comportamentos de indisciplina, momento em que L.D.S.G. proferiu ameaças contra a diretora. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na adequação da medida socioeducativa imposta, considerando a primariedade do adolescente e suas condições pessoais favoráveis. III. Razões de Decidir 3. O processo respeitou o devido processo legal, com garantia do contraditório e ampla defesa. A materialidade e autoria foram comprovadas, restringindo-se o recurso à medida socioeducativa. 4. A medida de semiliberdade é considerada excessiva, dado o contexto e as condições pessoais do adolescente. A liberdade assistida é mais adequada, visando à reeducação e ressocialização do jovem. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para aplicar a medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo mínimo de seis meses. Tese de julgamento: 1. A medida socioeducativa deve ser proporcional à gravidade do ato infracional e às condições pessoais do adolescente. 2. Medidas em meio aberto são eficazes para a reeducação e ressocialização do jovem. Legislação Citada: Código Penal, art. 147, caput; Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 112, caput, e §1º, 122. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1504130-35.2024.8.26.0028; Relator: Camargo Aranha Filho; Câmara Especial; Foro de Aparecida - 2ª Vara; Julgamento: 24/04/2025; TJSP; Apelação Cível 1504275-29.2024.8.26.0566; Relator: Torres de Carvalho; Câmara Especial; Foro de São Carlos - 2ª Vara Criminal; Julgamento: 01/02/2025.

**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Jurisprudências



Apelação nº 1503584- 15.2024.8.26.0566



Trata-se de representação pela prática de ato infracional análogo ao tipo penal de divulgação de material pornográfico com infante, conduta prevista nos artigos 241-A e 241-E do ECA.

A sentença de primeiro grau reconheceu a prática do ato infracional e aplicou ao jovem as medidas de liberdade assistida e de reparação de danos morais no valor de R\$10.000,00.

Inconformada, a defesa recorreu sustentando que a medida de liberdade assistida deveria ser substituída por advertência, em razão das condições pessoais favoráveis do adolescente, e que a indenização por danos morais deveria ser afastada, por falta de previsão legal e por ser impossível ao jovem arcar com o valor fixado. O Ministério Público, em contrarrazões, opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para excluir a reparação de danos.

O julgamento ocorreu de forma estendida, nos termos do artigo 942 do CPC. Por maioria, o Tribunal decidiu manter a medida socioeducativa de liberdade assistida, reconhecendo que ela era adequada às necessidades pedagógicas e às circunstâncias do caso, tendo em vista a gravidade da conduta e as consequências psicológicas causadas à vítima. A Corte destacou que a medida em meio aberto permite acompanhamento e orientação do adolescente, favorecendo sua ressocialização sem afastá-lo do convívio familiar e comunitário.

Contudo, a obrigação de reparar danos morais foi afastada. O voto vencedor, proferido pelo desembargador Heraldo de Oliveira, ressaltou que o artigo 116 do ECA não prevê indenização por dano moral, mas apenas por dano patrimonial. Além disso, o acórdão observou que não houve apuração concreta do dano moral nos autos, de modo que eventual pedido de indenização deve ser buscado pela vítima em ação cível própria. O relator sorteado, desembargador Torres de Carvalho, ficou vencido por defender apenas a redução do valor da indenização para R\$3.000,00.

Em síntese, a decisão mais importante do julgamento foi o reconhecimento de que a reparação de dano moral não se aplica nos processos de apuração de ato infracional, por ausência de previsão legal no ECA e falta de prova específica. Assim, o recurso foi parcialmente provido, apenas para excluir a indenização, permanecendo a medida de liberdade assistida. O acórdão reafirma que o sistema socioeducativo tem caráter essencialmente pedagógico e não punitivo, devendo buscar a reeducação e a integração social do adolescente, sem impor-lhe encargos de natureza civil ou indenizatória.

**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Jurisprudências



Apelação nº 1503584- 15.2024.8.26.0566 Ementa

EMENTA: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação em face de sentença que julgou procedente representação do Ministério Público contra o adolescente representado, reconhecendo ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 241-A c.c. 241-E, ambos da Lei nº 8.069/90, aplicando medida socioeducativa de liberdade assistida e reparação de danos morais de R\$10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão refere-se à possibilidade de redefinição da medida socioeducativa, com aplicação exclusiva de advertência, afastando-se a liberdade assistida e a reparação de danos morais.

III. Razões de Decidir

3. No caso, a medida de liberdade assistida é adequada às necessidades pedagógicas e condições pessoais do adolescente, bem como às circunstâncias, gravidade concreta e consequências da infração.

4. A reparação de danos morais deve ser afastada, pois o dano moral não está previsto no art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não foi apurado nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar a reparação de danos morais, mantida, no mais, a sentença recorrida.

Tese de julgamento: 1. A reparação de danos morais não se aplica ante a falta de previsão no art. 116 do ECA e de apuração nos autos.

Legislação Citada: ECA, arts. 100, caput e parágrafo único, VIII, 112, § 1º, 113, 116, 118, 241-A, 241-E.

Jurisprudência Citada: TJSP, AC 1500411- 92.2019.8.26.0069, Rel. Des. Magalhães Coelho, Câmara Especial, j. 06/04/2021.

38º Boletim Informativo

**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Jurisprudências



Informativo Jurisprudência
CNJ nº 12/2025



**JEITO
DE
CRIANÇA**

Os crimes praticados contra criança e adolescente, independentemente do gênero da vítima, devem ser processados e julgados, preferencialmente, pelos juizados ou varas especializadas em crimes contra criança e adolescente – VECAs

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 299/2019 para incluir parágrafo único ao artigo 27 da norma, reforçando a competência dos juizados e varas especializadas em crimes contra criança e adolescente – VECAs para processar e julgar os crimes praticados contra crianças e adolescentes, independentemente do gênero da vítima. Somente na ausência dessas unidades é que os crimes devem ser julgados pelos juizados ou varas de Violência Doméstica e, na falta destes, pelas varas criminais comuns, como indica o art. 23, parágrafo único, da Lei da Escuta Protegida – Lei nº 13.431/2017.

No julgamento do Tema Repetitivo nº 1.186, o STJ firmou a tese de que a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 – prevalece sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos casos de violência contra mulher, mesmo se tratando de criança ou adolescente. A tese firmada não tratou diretamente da hipótese em que já exista VECA devidamente instalada e estruturada na comarca. A aplicação isolada da tese pode enfraquecer o papel das VECAs, sobrecarregar as varas de violência doméstica e criar desigualdade na proteção de crianças e adolescentes. O entendimento exige interpretação sistemática e harmônica com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente – art. 227 da Constituição Federal, bem como com as disposições do ECA, da Lei da Escuta Protegida e da Lei Henry Borel – Lei nº 14.344/2022. A alteração se deu a partir de estudos técnicos do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) e busca assegurar adequada das normas de proteção da infância e adolescência.

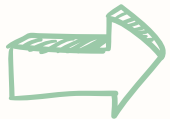
ATO 0006389–54.2025.2.00.0000, Relatora: Conselheira Renata Gil, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 16 de setembro de 2025.

38º Boletim Informativo

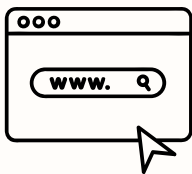
Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Notícias



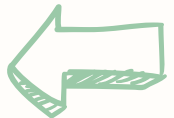
03 de setembro de 2025



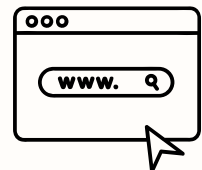
Em Genebra, MDHC discute protocolo da ONU sobre direito à educação de crianças e adolescentes



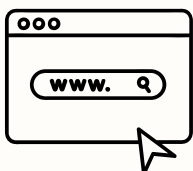
03 de setembro 2025



MDHC avança na construção da Política Nacional de Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital



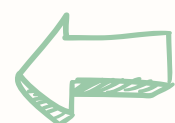
11 de setembro de 2025



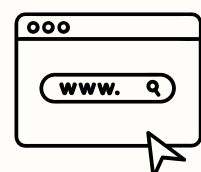
MDHC apresenta diagnóstico inédito sobre violência sexual online contra público infantojuvenil no Brasil



12 de setembro 2025



23% das crianças e adolescentes dizem ter sofrido violência sexual na internet



38º Boletim Informativo

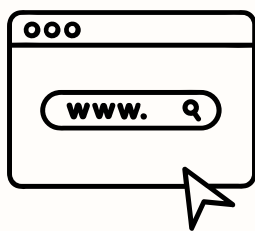
Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Notícias



15 de setembro de 2025



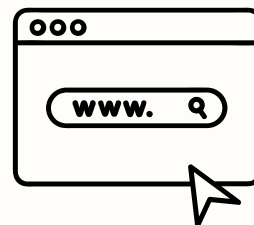
Mantida liminar que liberou escolas cívico-militares no Estado de São Paulo



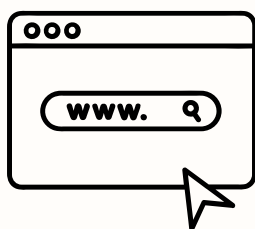
28 de setembro 2025



Dez anos do Estatuto da Pessoa com Deficiência: o STJ e a luta pela superação de limites e preconceitos



11 de setembro de 2025



Após ação da DPE-GO, STJ reconhece competência da Infância e Juventude em pedido de indenização

38º Boletim Informativo

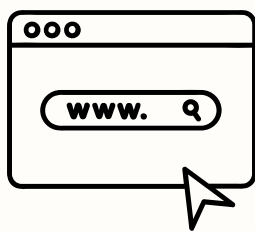
Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Notícias



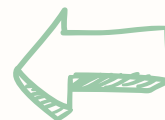
15 de outubro de 2025



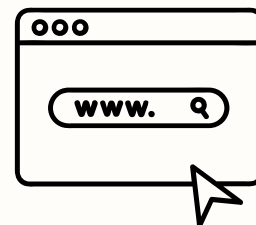
Governo do Brasil anuncia novos atos para proteção dos direitos de crianças e adolescentes



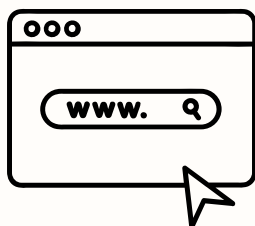
21 de outubro de 2025



Defensoria pede indenização de R\$ 759 mil à vítima de racismo no shopping Pátio Higienópolis



30 de outubro de 2025



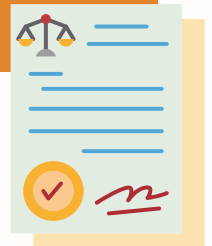
Câmara Municipal instala a Procuradoria da Criança e do Adolescente

38º Boletim Informativo

**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Legislação



LEI Nº 15.211, **DE 17 DE SETEMBRO DE 2025**



Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

Entre os pontos mais relevantes:

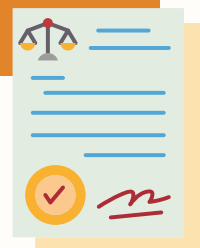
- Obriga serviços digitais (aplicativos, redes sociais, jogos, etc.) a adotar medidas para evitar que crianças e adolescente acessem conteúdos impróprios, como pornografia, abuso e exploração sexual, incitação ao suicídio ou uso de drogas.
- Prevê verificação de idade confiável, supervisão parental/familiar, ferramenta de bloqueio ou filtros etc.
- Normas relativas à publicidade dirigida a crianças e adolescentes, tratamento de dados pessoais, remoção de conteúdos ilegais, responsabilidades das plataformas.
- Penalidades para quem descumprir, podendo chegar a multas de até R\$ 50 milhões ou percentuais sobre faturamento.
- Há vetos parciais do presidente em dispositivos do projeto original.



Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Legislação



DECRETO Nº 12.622, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025



Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e estabelecer competências para cumprimento de ordens judiciais de bloqueio.

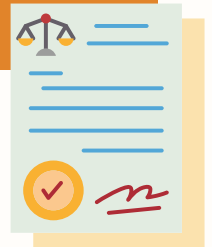


38º Boletim Informativo

Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Legislação



LEI Nº 15.221, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025



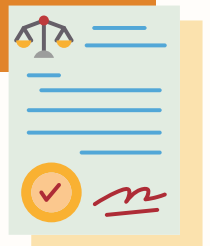
Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para criar sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância.



Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Legislação



RESOLUÇÃO CONANDA Nº 273, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025



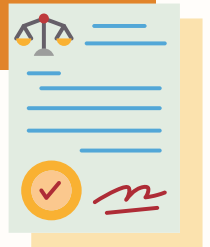
Dispõe sobre os parâmetros para atuação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no contexto das mudanças climáticas, considerando riscos, eventos extremos e de evolução lenta, desastres e vulnerabilidades, conforme marcos normativos e técnicos nacionais e internacionais.



Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Legislação



LEI Nº 15.234, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025



Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

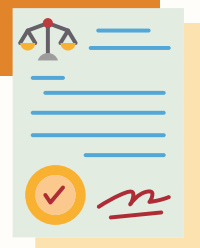


38º Boletim Informativo

Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Legislação



LEI Nº 15.240, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

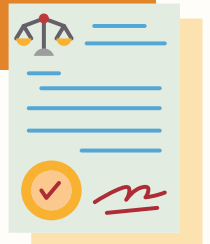




Legislação



Projeto de Lei nº 853, de 2019



Nº na Câmara dos Deputados: PL 386/2023

Assunto: Política Social > Trabalho e Emprego > Saúde e Segurança do Trabalho, Política Social > Previdência Social > Regime Geral de Previdência Social, Política Social > Proteção Social > Crianças e Adolescentes, Política Social > Proteção Social > Mulheres

Ementa: Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73- A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade.

Último estado: 30/09/2025 - TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA



38º Boletim Informativo

Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



NEIJ em destaque



Curtas da Defensoria: 21 de outubro de 2025



Neij participa de seminário nacional sobre atendimento socioeducativo



Entre os dias 14 e 16 de outubro, a Defensora Pública Gabriele Estábile, coordenadora-auxiliar do Núcleo Especializado da Infância e Juventude (Neij), participou do Seminário Nacional de Atualização do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em Brasília. O evento reuniu delegações estaduais e convidados/as envolvidos/as na promoção, na proteção e na garantia dos direitos de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e suas famílias.

Gabriele fez parte do GT "Segurança Protetiva, Prevenção e Enfrentamento à Tortura e Promoção da Justiça Restaurativa", que debateu a segurança de adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas sob a perspectiva da proteção integral. Foram discutidas estratégias de prevenção e enfrentamento a tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e a justiça restaurativa como instrumento de responsabilização, reparação e fortalecimento de vínculos sociais.



38º Boletim Informativo

**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



NEIJ em destaque



Curtas da Defensoria: 28 de outubro de 2025



**Neij apresenta trabalho em congresso internacional e fala
sobre abordagem policial a adolescentes de Diadema**



O Núcleo Especializado de Infância e Juventude (Neij) participou do 1º Congresso Internacional sobre o Direito à Participação de Crianças e Adolescentes, promovido na capital de 13 a 15 de outubro pelo Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCria). A psicóloga Cristina Nagai, do CAM do Neij, apresentou, na Mesa de Boas Práticas, o trabalho "Reflexões sobre a educação em direitos realizada na Fundação Casa: a formação de Defensores e Defensoras Populares", desenvolvido por Defensores/as e Agentes.



**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Equipe NEIJ



COORDENAÇÃO NEIJ

Ligia Mafei Guidi
Gustavo Samuel da Silva Santos
Gabriele Estábile Bezerra

CAM

Cristina Fumi Sugano Nagai
(Psicóloga)
Luciana da Costa
(Assistente Social)
Pamela Ingrid Balbino Cavalcante
(Assistente Social)

ADMINISTRATIVO

Edilma Sanches dos Santos
Carvalho
Marina Oliveira dos Santos

ESTAGIÁRIAS DIREITO - PÓS GRADUAÇÃO

Alessandra Martins Tavares
Auzilene de Souza Pereira
Camila Rita Frez de Miranda Fortes

ESTAGIÁRIAS PSICOSSOCIAL (CAM)

Gabriela da Silva Tavares
Letícia Cavalcanti dos Santos

INTEGRANTES NEIJ

Aline Angela Bruschi
Ana Carolina O. G. Schwan Moreira
Beatriz Ramos Vico
Bruno César da Silva
Cássia Zanchettin Michelin
Daniel Palotti Secco
Flavio Américo Frassetto
Helena Lahtermaher de Oliveira
Jonas Zoli Segura
Juliana Alves de Almeida Lima
Katia Cilene Oliveira Giraldi
Leila Rocha Sponton
Ligia Mafei Guidi
Natália Cipresso
Peter Gabriel Molinari Schweikert
Tamara de Padua Capuano

